



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.002061/2006-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.694 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIGUEL & MIGUEL ARAÇATUBA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO PARA SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial que, embora admitido, não possuía um dos pressupostos para sua admissibilidade. Caso em que o acórdão apontado como paradigma da divergência interpretativa suscitada pela recorrente contrariava, na data do juízo de admissibilidade, o entendimento firmado em acórdão do STJ, o qual julgou recurso especial que tramitou segundo o rito dos "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

Tributação do ganho de capital auferido por pessoa jurídica, decorrente de desapropriação de imóvel de sua propriedade. Exigência de IRPJ e CSLL.

Intimado para tanto, o sujeito passivo apresentou contrarrazões pedindo, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido e, no mérito, que seja mantida a decisão recorrida. Pede, por fim, seja-lhe assegurado o benefício da prioridade na tramitação do presente processo administrativo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que a idade dos sócios da pessoa jurídica autuada é superior a 60 anos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Conforme consta no auto de infração e no termo de constatação fiscal - TCF (e-fl. 188 e ss.), trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL (lucro presumido) incidentes sobre o ganho de capital auferido por pessoa jurídica em razão de desapropriação de imóvel de sua propriedade.

O acórdão recorrido, nº 1802-00.887, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal, conforme ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002, 2004, 2005

Ementa: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - O aparente lucro decorrente da indenização (principal mais juros) proveniente de ação de desapropriação não se sujeita à tributação, pois o objetivo do comando constitucional é resguardar ao desapropriado o pleno direito da justa indenização, conforme explicitado no parágrafo 2º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941. Portanto, é de se estender às pessoas jurídicas o entendimento expresso na Súmula CARF nº 42: *Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.* .

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

(...)

Alega a Fazenda Nacional, ora recorrente, a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma nº 101-96.262, no que concerne à seguinte matéria:

Tributação do ganho de capital auferido por pessoa jurídica, decorrente de desapropriação de imóvel de sua propriedade. Exigência de IRPJ e CSLL.

Afirma a recorrente que a Súmula CARF nº 42, em que se fundamentou o acórdão recorrido, não é aplicável às pessoas jurídicas, mas apenas às pessoas físicas, e que o art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77 determina, na espécie, a tributação.

A ementa ao acórdão paradigma é a seguinte:

Acórdão nº 101-96.262:

IRPJ - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL - Os lucros decorrentes da alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção,

assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

(...)

O recurso especial foi admitido por despacho da Presidência da 2ª Câmara.

Verifico, todavia, que em **23/11/2015**, data em que foi exarado o despacho que admitiu o recurso especial (e-fls. 287/289), já havia transitado em julgado o acórdão do STJ proferido no âmbito do REsp nº 1.116.460 - SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, que tramitou segundo o procedimento previsto no art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), cuja ementa e o dispositivo a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. *"Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)*

4. *In casu*, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. RICARDO BRAGHINI, pela recorrida.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

(...)

Embora não esteja expresso na ementa, o mencionado acórdão do STJ julgou REsp interposto por uma **pessoa jurídica** (Malpa Comercial e Agrícola Ltda.), como também é o caso tratado no presente processo administrativo.

Conforme consulta ao sítio do STJ na internet, a baixa definitiva dos autos referentes ao REsp nº 1.116.460 - SP ocorreu no dia 04/05/2015, ou seja, em data anterior a que foi exarado o despacho de admissibilidade em comento.

Isso posto, quando da realização do juízo de admissibilidade do presente recurso especial, caberia a observância do disposto no art. 67, § 12, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que em sua redação original, vigente à época em que o despacho foi exarado, assim estabelecia:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

(...)

Ora, percebe-se claramente que o entendimento esposado no único acórdão apontado pela recorrente como paradigma da divergência interpretativa por ela suscitada contraria frontalmente o decidido pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.116.460 - SP, proferido segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC).

E embora o REsp nº 1.116.460 - SP não tenha tratado da questão da incidência da CSLL sobre ganho de capital decorrente de desapropriação de imóvel, no paradigma essa questão foi decidida por decorrência do que havia sido decidido no âmbito do IRPJ (vide ementa anteriormente transcrita).

Nesse sentido, como na data em que foi exarado o despacho de admissibilidade o paradigma apontado pela recorrente já não servia para comprovar a divergência interpretativa em relação ao IRPJ, por decorrência também não servia em relação à CSLL.

Tendo em vista o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob